



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000236/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.448 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/12/2001 a 28/02/2004

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA EM GFIP.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

OSÉAS COIMBRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi notificada em razão da falta de recolhimento de contribuições à seguridade social por conta de pagamentos feitos a segurados através de cartões de premiação denominados "FLEXCARD", administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

A Decisão-Notificação – fls 156 e ss., conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- O auditor da previdência social (a) não investigou adequadamente a verdade material, em razão da superficialidade das diligências realizadas na fase de fiscalização, (b) não intimou a Recorrente para prestar esclarecimentos acerca dos documentos e livros examinados, e, finalmente, (c) valeu-se de presunção ao efetuar o lançamento do crédito tributário, em flagrante violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da própria busca da verdade material.
- Tivesse a Recorrente tido a oportunidade de interagir com o auditor fiscal, de confirmar ou infirmar suas alegações, inclusive apresentando esclarecimentos e documentos adicionais, certamente teria se evidenciado que o crédito tributário apurado não é efetivamente devido, pois os valores creditados aos funcionários da Recorrente, por meio de cartão magnético, efetivamente não deveriam ter integrado a base de cálculo das contribuições previdenciárias reclamadas.
- Houve, portanto, cerceamento de defesa, em razão da superficialidade das diligências realizadas na fase de fiscalização, daí resultando a nulidade do lançamento efetuado, em razão da flagrante violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, e, finalmente, da busca da verdade material.
- embora tenha efetuado pagamentos a título de prêmio nos períodos mencionados (12/2001, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 02/2003, 04/2003, 07/2003, 09/2003 a 12/2003 e 02/2004), esses pagamentos não foram para os mesmos funcionários, circunstância que descaracteriza a sua habitualidade. É exatamente esta a hipótese do caso vertente, pois os pagamentos efetuados pela Recorrente a seus funcionários (mediante crédito concedido pela Incentive House S/A, por meio de cartão magnético, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado com a Recorrente), foram eventuais e absolutamente desvinculados do salário desses funcionários.
- A Recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Incentive House S/A, para o gerenciamento de pagamentos

decorrentes de programas de motivação e incentivo para aumento da produtividade e programas de fidelidade, implementados mediante a utilização de cartões magnéticos ("Flexcard") disponibilizados aos respectivos beneficiários, funcionários da Recorrente. Assim, mediante requisição da Recorrente, a Incentive Housa S/A esporadicamente disponibilizava recursos para o pagamento de bônus e gratificações (incentivos de vendas) a determinados funcionários daquela, por meio de cartão magnético.

- Requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se integralmente o v. acórdão proferido em primeira instância administrativa, para o fim de reconhecer a nulidade da NFLD 37.044.545-7. Caso, todavia, esse Colendo Tribunal entenda não ser a hipótese de nulidade do lançamento, o que se admite apenas para argumentar, aguarda-se então a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam aprofundadas as investigações, para confirmar-se a frequência de pagamentos em relação a cada beneficiário.

Às fls 221 e ss temos cópia de decisão liminar exarada nos autos do processo 2007.70.01.007385-9/PR acerca da inexigibilidade do depósito recursal.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARTÕES ELETRÔNICOS

O relatório fiscal informa que a autuação se deu em razão da falta de recolhimento de contribuições à seguridade social por conta de pagamentos feitos a segurados através de cartões de premiação denominados "FLEXCARD", administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

Informa ainda que a empresa efetuava pagamentos a empresa Incentive House S/A, que repassava parte desses valores aos empregados através de cartões eletrônicos, a título de prêmios - bônus, comissões e gratificações e detalha às fls 22 como são feitos repasses, senão vejamos.

O cartão Flexcard é um sistema de premiação de funcionários que funcionou da seguinte maneira com a empresa dessa notificação: 1) a Hussmann do Brasil desejando premiar seus funcionários, contratou a Incentive House para administrar seu sistema de premiação (bônus, comissões e gratificações, Por exemplo); 2) a Hussmann do Brasil comunica o valor da premiação e o número do cartão Flexcard do funcionário à Incentive House; 3) a Incentive House credita o referido prêmio nos cartões indicados pela Hussmann do Brasil; 4) a partir daí, o funcionário pode dispor do valor através de rede de terminais eletrônicos, REDESHOP ou Rede CHEQUE ELETRÔNICO. 5) A transação é suportada pelas notas fiscais de Prestação de Serviços, sendo que o valor constante na nota fiscal referente ao "Programa de estímulo ao aumento de produtividade" é a remuneração (prêmio) dos funcionários, e, o valor referente à "Prestação de serviços" é a remuneração pelos serviços da Incentive House.

Dessa feita, tenho que o relatório fiscal traz de maneira satisfatória os esclarecimentos necessários à autuação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em necessidade de novas diligências.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação ou de qualquer outra denominação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Vejamos trecho da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52/53), foram detectados pagamentos de valores por meio de cartão eletrônico, a segurados que prestaram serviços à empresa, porém não constantes da folha de pagamento, não declarados em GFIP e não recolhidos.

*O benefício aos empregados era concedido por meio de contrato que a autora mantinha com a empresa **Incentive House S.A.**, a qual fornecia bônus/cartões eletrônicos com valores a beneficiários previamente determinados pela Academia Fit 21 Ltda. (fl. 272).*

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou “creditados, a

qualquer título, à pessoa física que preste serviço”, nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

No presente caso, é evidente que os valores pagos sob a forma de prêmio por desempenho não se destinam a indenizar os empregados, mas, sim, possuem nítida natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Observe, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

No presente caso, não há que se falar em eventualidade nos pagamentos, já que os prêmios são oferecidos de forma habitual, bastando o alcance de metas para seu pagamento, constituindo em programa empresarial denominado “Programa de estímulo ao aumento de produtividade”. Às fls 90 e ss temos “Formulário de Pedido de Premiação”, onde a

recorrente informava à Incentive House os beneficiários. Esses pedidos se repetem com regularidade, não havendo assim que se falar em caráter eventual.

Temos assim que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a Incentive House cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com consequente repercussão nas contribuições previdenciárias.

Em outros julgado, envolvendo a mesma empresa – Incentive House, com a prestação de serviços de mesma natureza – “pagamento de bônus e gratificações a determinados funcionários, por meio de cartão magnético” – este Conselho assim se manifestou.

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.*

*A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio
de programa de incentivo é fato gerador de contribuição
previdenciária.*

*Uma vez estando no campo de incidência das
contribuições previdenciárias, para não haver incidência
é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta
aos princípios da legalidade e da isonomia.
Acórdão nº 2301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma
Ordinária. Sessão de 04 de maio de 2009*

ACÓRDÃO Nº 205-00064

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº: 141267 - Voluntário

Processo nº : 37166.001192/2007-73

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

*Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA*

Data do fato gerador: 01/09/2001

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE
INFRAÇÃO- FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP -
SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA -
CO-RESPONSÁVEIS*

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

Recurso negado.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, devida as contribuições sociais apuradas na Notificação sob exame.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator